




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.000488/2002-14
Recurso nº : 129.454
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : BRATEL BRASÍLIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.231

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*

Formalizado em: 16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Paulo Roberto Cucco Antunes. Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10166.000488/2002-14
Resolução nº : 302-1.231

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela pessoa jurídica acima qualificada, em face do Acórdão DRJ/BSA nº 07.140, proferido pela 4ª. Turma da DRJ – Brasília/DF em 14 de agosto de 2003 (fls. 85/86), que, em síntese, manteve a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Registre-se, de pronto, que a permanência da Recorrente no sistema simplificado foi obstada com fulcro no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996 – existência de débito, inscrito em Dívida Ativa da União, sem a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

Os valores tributários em aberto, apontados pelo Fisco como sendo débitos de IRPJ e CSLL, são decorrentes da própria escrituração de rendimentos realizada pela contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) – ano-calendário de 1994 e que, em virtude da ausência de pagamento, restaram inscritos em dívida ativa, na data de 1º de outubro de 1999, por meio dos processos nº 10166.214455/99-01 e nº 10166.214456/99-66 (fl. 98 – item 02).

Em 20 de outubro de 1999 (fl. 08), a parte elaborou expediente para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo, outrossim, a baixa na inscrição dos débitos, alegando que, apesar do lançamento indevido da receita bruta na DIRPJ (inclusão de receita não-tributável/isenta), as exações foram pagas corretamente, sob os códigos 2372¹ e 2089².

No dia 05 de novembro de 1999, a contribuinte apresentou DIRPJ retificadora, com a redução da receita bruta dos meses de janeiro a junho de 1994, ato esse que, todavia, não logrou o intento almejado, porquanto os débitos já haviam sido enviados à PGFN (fl. 98 – item 03).

Discordando da exclusão do regime especial, a parte interessada formalizou a SRS (solicitação da revisão de vedação/exclusão à opção pelo Simples) nº 00205667, em 31 de janeiro de 2001 (fl. 13), oportunidade em que apresentou, entre outros documentos, cópias da DIRPJ retificadora e dos comprovantes de pagamentos relacionados à declaração em apreço.

A SRS foi analisada e indeferida em 30 de abril de 2001 (fl. 13v), tendo sido assinalada como razão de improcedência a dívida na PGFN.

¹ CSLL – Pessoas Jurídicas que apuram o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado.

² IRPJ – Lucro Presumido.

Processo nº : 10166.000488/2002-14
Resolução nº : 302-1.231

Contudo, não tendo sido formalmente comunicada da análise da SRS e que, ainda, os referidos débitos inscritos em dívida ativa estavam pendentes de análise em outro processo, a contribuinte requereu, em 11 de janeiro de 2002 (fl. 01), a reavaliação de sua exclusão do Simples, pedido este que deu origem à presente lide fiscal.

Em despacho decisório de fls. 15/16, a autoridade fazendária manteve a exclusão da contribuinte do regime simplificado, repisando o argumento de que o art. 9º, inciso XV, da Lei do Simples veda a opção por esse sistema pela pessoa jurídica que tenha débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Apresentada impugnação (fls. 20/83), a parte argumenta que os débitos indicados pela repartição fiscal originaram-se de erro de lançamento na DIRPJ e que foram objeto de revisão em outro feito administrativo (processo nº 10166.021078/99-04). Aduziu, ademais, que a declaração retificadora seria instrumento hábil para a análise revisional dos débitos inscritos na dívida ativa da União.

Na DRJ, a decisão monocrática foi mantida, tendo o acórdão em testilha entendido que: “*Não Saneada a pendência junto a PGFN, negado o direito da contribuinte permanecer no SIMPLES*”.

No mérito, o aresto recorrido assim define a questão:

“Quanto ao mérito, a contribuinte não juntou provas de sua quitação junto à PGFN, e de acordo com a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, não pode permanecer no SIMPLES pessoa jurídica com débitos inscritos na dívida ativa exigíveis. Quanto à revisão do débito ele é discutido em outro processo, assim os argumentos da contribuinte sobre a sua retificadora não podem ser analisados neste processo.”

Inconformada, a parte interpôs recurso voluntário (fls. 89/109), suscitando a nulidade da inscrição em dívida ativa dos débitos que embasaram a sua exclusão do Simples.

Juntou, em anexo à peça recursal, cópia do Despacho Decisório/DRF/BSA/Dicat, exarado nos autos do processo nº 10166.016773/2002-49 (fls. 98/102), em 20 de agosto de 2003, decisão essa que, ao rever os débitos inscritos da empresa contribuinte, assim se manifestou:

- 1. pela procedência parcial dos débitos de CSLL, ano-calendário de 1994, nos termos declarados originalmente pela contribuinte; e*
- 2. pela improcedência dos débitos de IRPJ, ano-calendário de 1994, conforme declaração original.*

Processo nº : 10166.000488/2002-14
Resolução nº : 302-1.231

Com amparo no despacho em comento, o Dicat (Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário) solicitou que a PGFN cancelasse a inscrição relacionada com o processo nº 10166.214455/99-01 (débito de IRPJ) e alterasse aquela prevista no processo nº 10166.214456/99-66 (CSLL).

Informou a Recorrente que o valor devido passou a ser, após o procedimento de revisão, de 42,50 UFIR, sendo que, na ocasião do pagamento (17/09/2003), o montante foi convertido em R\$ 38,69 (trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), e que, acrescidos dos encargos, totalizou para a contribuinte, o valor de R\$ 119,57 (cento e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) – (vide fls. 90 e 103), importe este abaixo do piso estabelecido pela Portaria MF nº 289/1997³ (com a alteração promovida pela Portaria MF nº 248/2000) para inscrição de débitos na dívida ativa da União.

Postulou, por fim, o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da inscrição do débito em dívida ativa descrita em seu petítório, bem como determinar a manutenção da Recorrente no regime simplificado estatuído na Lei nº 9.317/1996.

Findo o processamento na primeira instância, foram os autos enviados a essa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento (fl. 110), com a designação da Conselheira Daniele Strohmeier Gomes como Relatora (fl. 111).

Após a sessão de julgamento, devido a mudanças na composição do órgão julgador, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado foi designado Relator Ad Hoc, nos termos do art. 38, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com o mister de formalização do acórdão.

É o relatório.

³ Art. 1º Autorizar: “I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);”.

Processo nº : 10166.000488/2002-14
Resolução nº : 302-1.231

VOTO

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Relator *AD HOC*

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos que regem a sua admissibilidade nessa instância de reexame.

O cerne da controvérsia, consoante salientado, giza em torno da manutenção da Recorrente no regime de simplificação fiscal preceituado pela Lei nº 9.317/1996.

As questões suscitadas, relativas à revisão dos débitos de IRPJ e CSLL, assim como a alegada nulidade da inscrição em dívida ativa, não podem ser prontamente apreciadas, haja vista a ausência de importante documento nestes autos – o ato declaratório de exclusão da Recorrente do regime simplificado.

A Lei do Simples, em seu art. 15, §3º, estatui que a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da SRF que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação referente ao PAF.

Necessário, portanto, que o citado ato de exclusão seja carreado aos autos para que a apreciação meritória da lide, por este colegiado, possa ser a mais esmerada possível.

Ademais, a Recorrente fez juntar, em anexo ao seu apelo voluntário, cópia de despacho decisório (fls. 98/102), proferido noutro processo administrativo, que, bem assim, apreciou a prefalada revisão dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Nesse sentido, entendo imprescindível que sejam prestados esclarecimentos quanto ao aspecto de a decisão revisional, ventilada no recurso da parte, ter sido mantida ou, ao revés, alterada *a posteriori* pela autoridade fazendária, sendo forçoso que haja alguma autenticação das cópias dos originais desse julgado ou daquele que, porventura, o tenha modificado.

Destarte, em busca da verdade material, entendo, por bem, converter o presente julgamento em diligência, com o fito de que sejam trazidos aos autos os seguintes expedientes:

- *Cópia do ato declaratório de exclusão da empresa Recorrente do Simples (na fl. 13 consta que a comunicação contestada na SRS foi registrada com o nº 205.667); e*

Processo n° : 10166.000488/2002-14
Resolução n° : 302-1.231

- *Informações atualizadas, relativas ao processo fiscal n° 10166.016773/2002-49, para que esta Câmara Julgadora possa verificar se o Despacho Decisório/DRF/BSA/Dicat de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme salientado pela Recorrente, permanece intocado ou se o mesmo foi revisto em ato de reexame, bem como se solicita, por oportuno, que seja confirmada a operação do pagamento apontado à fl. 103.*

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos ao Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*